



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 235

de 30 / 09 / 97

Processo n.º 23.241

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 409

Autoria: ORACI GOTARDO

Ementa: Regula desdobro de lotes edificados, nas condições que especifica.

Arquive-se

William...
Diretor

09 / 10 / 97

Matéria: <i>PLC 209</i>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
<i>A Consultoria Jurídica.</i> <i>Chamada</i> Diretora Legislativa <i>02/10/1977</i>	<i>CCR</i> <i>COSP</i>	projetos votos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 23				

À CJR. <i>W. L. L. L. L.</i> Diretora Legislativa 03/06/98	Designo Relator o Vereador: <i>Wilson Manoel de Souza</i> <i>[Signature]</i> Presidente 03/06/98	☐ voto favorável ☐ voto contrário <i>"IN ALBIS"</i> Relator 03/06/98
--	--	---

A <u>CJR</u> (Reg. Int., art. 51, par. único) <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 11/6/97	Designo Relator e Vereador <i>Emo</i> <u>Vicentinus Louella</u> <i>[Signature]</i> Presidente 17/6/97	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 14/6/97
---	---	---

A <u>COSP.</u> <i>Alleança</i> Diretora Legislativa 26/06/97	Designo Relator o Vereador: <u>MARCIO PATRIZ</u> <i>Marcio</i> Presidente 26/06/97	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 30/06/97
--	--	---

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

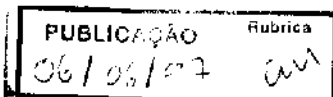
A _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
---	---	--

[illegible]

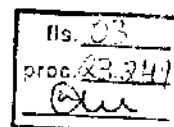


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

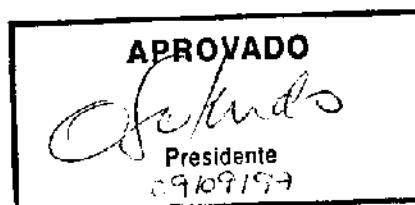
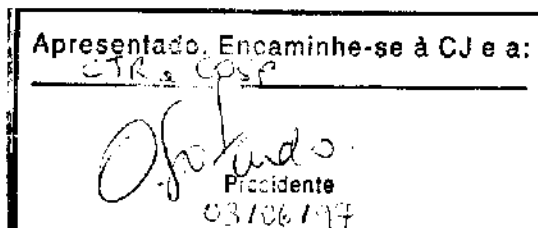


023241 JUN 97 02 2 55



pp 100/97

PROTÓCOLO GERAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 409

(do Vereador ORACI GOTARDO)

Regula desdobro de lotes edificados, nas condições que especifica.

Art. 1.º O lote de terreno que contenha duas ou mais edificações, existentes à data da publicação desta lei complementar e que tenha testada para duas ou mais vias públicas oficiais, poderá ser desdobrado, desde que:

I - não esteja situado nos setores S1- Uso Estritamente Residencial e S2-Uso Estritamente Residencial do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) e nas áreas de proteção de mananciais, reguladas na Lei 2.405, de 10 de junho de 1980;

II - se comprove a existência das edificações, através de contas de água ou energia elétrica;

III - não se altere a dimensão da testada existente;

IV - os lotes resultantes sejam maiores ou iguais a 100,00m².

Art. 2.º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.



(PLC n.º 409 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

O desdobro de lote de terreno, em que haja atualmente edificações, voltado para mais de uma via pública, é questão que convém regular, prevendo-se determinadas condições - providência adotada no presente projeto de lei complementar, ora oferecido ao superior juízo do Plenário.

Sala das Sessões, 02.06.97

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO

az/tl

*



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.174**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 409

PROCESSO Nº 23.241

De autoria do Vereador **ORACI GOTARDO**, o presente projeto de lei complementar regula desdobro de lotes edificadas, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, da órbita do Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - assim considera. Portanto, qualquer propositura que aborde a temática inserta naquele diploma legal deve obedecer aquela hierarquia de leis. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de junho de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.241

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 409, do Vereador **ORACI GOTARDO**, que regula desdobro de lotes edificados, nas condições que especifica.

PARECER Nº 222

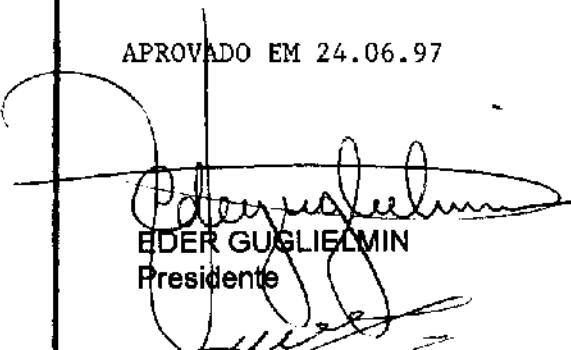
O projeto de lei complementar em destaque encontra amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 13, I, c/c o art. 45 - afigurando-se, pois, revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica da Casa no Parecer nº 4.174, de fls. 5, que subscrevemos na totalidade.

A natureza de lei complementar da matéria é incontestável, posto que trata de temática afeta ao Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiaí, art. 43, II, assim considera. Então, somente proposta situada no mesmo grau de hierarquia daquela tem o condão de alterá-la. Ademais, a autorização da Câmara é imprescindível, por envolver propriedade pública objeto de desapropriação.

Da análise que fizemos acerca do texto nada detectamos que possa incidir como impedimento à sua tramitação, uma vez que a mesma encontra-se perfeitamente estruturada e instruída, e assim convencidos, votamos favorável à sua aprovação.

É o parecer.

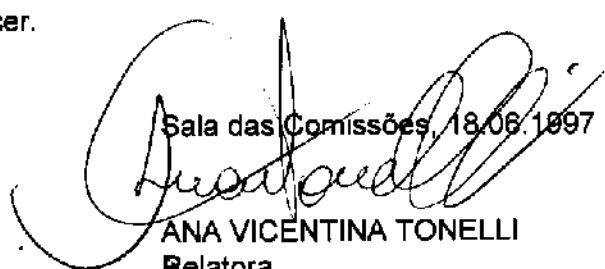
APROVADO EM 24.06.97


EDER GUGLIELMIN
Presidente

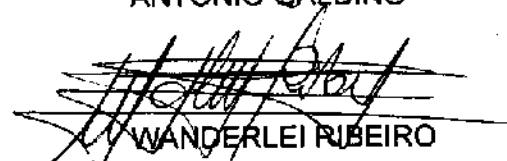
★

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 18.06.1997


ANA VICENTINA TONELLI
Relatora


ANTONIO GALDINO


WANDERLEI RIBEIRO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 23.241

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 409, do Vereador **ORACI GOTARDO**, que regula desdobro de lotes edificadas, nas condições que especifica.

PARECER Nº 239

Tem a proposta em exame a especial finalidade de possibilitar o desdobro dos lotes cujas características são definidas no art. 1º e incisos, regulando as questões envolvendo edificações voltadas para mais de uma via pública, posto que as normas legais vigentes não os abrangem, sendo esse fator causa de transtornos para proprietários.

Com base na justificativa de fls. 4, sob a ótica desta Comissão não vislumbramos quaisquer óbices incidentes sobre a pretensão, que é legítima, sendo o aval da Câmara imprescindível para se chegar a bom termo, e nesse sentido, comungando com o propósito defendido, consignamos voto pela pertinência do projeto.

Finalizamos-nos, face o exposto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.07.1997

APROVADO EM 06.08.97

Ademir Pedro Victor
ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente

Durval Lopes Orlatto
DURVAL LOPES ORLATTO
COM RESTRIÇÕES

Marcilio Garra
MARCILIO GARRA
Relator

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Felisberto Negri Neto
FELISBERTO NEGRI NETO

Cl. Restrições



**CONSULTORIA JURÍDICA
ADENDO AO PARECER Nº 4.174**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 409

PROCESSO Nº 23.241

De autoria do Vereador **ORACI GOTARDO**, o presente projeto de lei complementar regula desdobro de lotes edificadas, nas condições que especifica.

ADENDO:

O presente adendo, busca única e tão somente adequação do presente feito às exigências do processo legislativo, notadamente com relação ao "quorum" de aprovação, em estrita obediência ao art. 43, incisos e parágrafos da L.O.M. O projeto de lei complementar em estudo, a bem da verdade abrange matérias distintas, tratadas através de lei complementar, mas com diferença de quorum de aprovação.

A assertiva é verdadeira, pois em princípio o projeto trata de desdobro de lotes edificadas, matéria pertinente ao Código de Obras e Edificações. Todavia, o corpo do projeto visa alteração de matéria setorial, de competência do Plano Diretor do Município. É sabido, que para fins de legalidade de procedimento na seara legislativa, deverá sempre prevalecer, a bem do interesse público, o quorum mais qualificado quando existir a ocorrência de duas legislações sobre a mesma matéria.

Ora, o Código de Obras exige única e tão somente a maioria absoluta dos membros da Casa para sua aprovação. Todavia, a Carta de Jundiaí assevera expressamente que qualquer matéria ligada diretamente a alteração do Plano Diretor somente será aprovada com o quorum da maioria de 2/3 dos Senhores Vereadores (parágrafo único do art. 43 da L.O.M.).

Isto posto, e para que o processo legislativo não seja maculado por vício de votação, com quorum inferior ao exigido, apresenta-se o presente adendo ao Parecer nº 4.174 desta Consultoria, para modificar única e tão

*

[Signature]



somente, no seu item pertinente ao quorum, no sentido de que, onde se é maioria absoluta, leia-se 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do parágrafo único, "in fine", do art. 43 da Carta Municipal, ficando ratificados os demais termos de nossa manifestação quanto a legalidade e constitucionalidade da matéria.

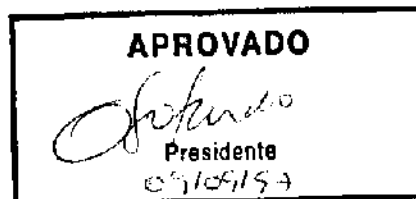
É o nosso posicionamento.

S.m.e.

Jundiaí, 9 de setembro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 409

No art. 1º,

- o "caput" leia-se como segue:

"Art. 1º O lote de terreno que contenha somente duas edificações, existentes (...)"

- o item I leia-se como segue:

"I - não esteja situado nos setores S.1, S.2, S.6, S.8, S.9 e S.11 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) e nas áreas reguladas na Lei 2.405, de 10 de junho de 1980;"

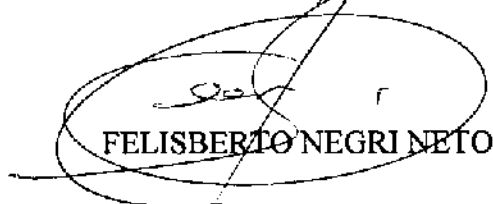
- o item IV leia-se como segue:

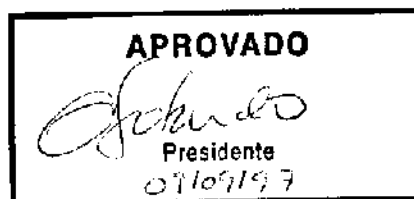
"IV - os lotes resultantes sejam maiores ou iguais a 125,00 m² e que tenham pelos menos 5 m de frente cada lote."

- acrescente-se:

"Parágrafo único. O direito referido neste artigo prescreve no prazo de 90 dias, contados do início de vigência desta lei complementar."

Sala das Sessões, 09/09/97


FELISBERTO NEGRI NETO



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 409

Condiciona o desdobro ao levantamento aerofotogramétrico de 1996.

No art. 1º, acrescente-se este item:

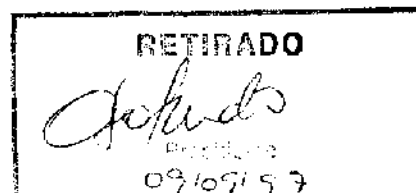
“item V - as edificações constem no levantamento aerofotogramétrico de 1996.”

Sala das Sessões, 09.09.1997

ORACI GOTARDO

/ms.

★



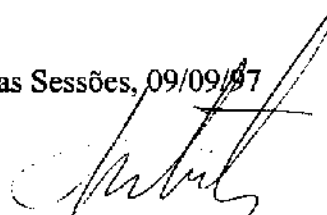
EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 409

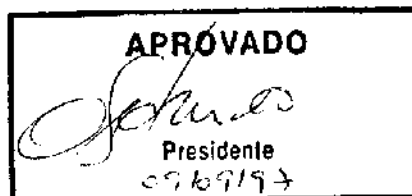
No art. 1º,

- o item I leia-se como segue:

“I - não esteja situado nos setores S.1, S.2, S.9, S.10 e S.11 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) e nas áreas reguladas na Lei 2.405, de 10 de junho de 1980.”;

Sala das Sessões, 09/09/87


ADEMIR PEDRO VICTOR



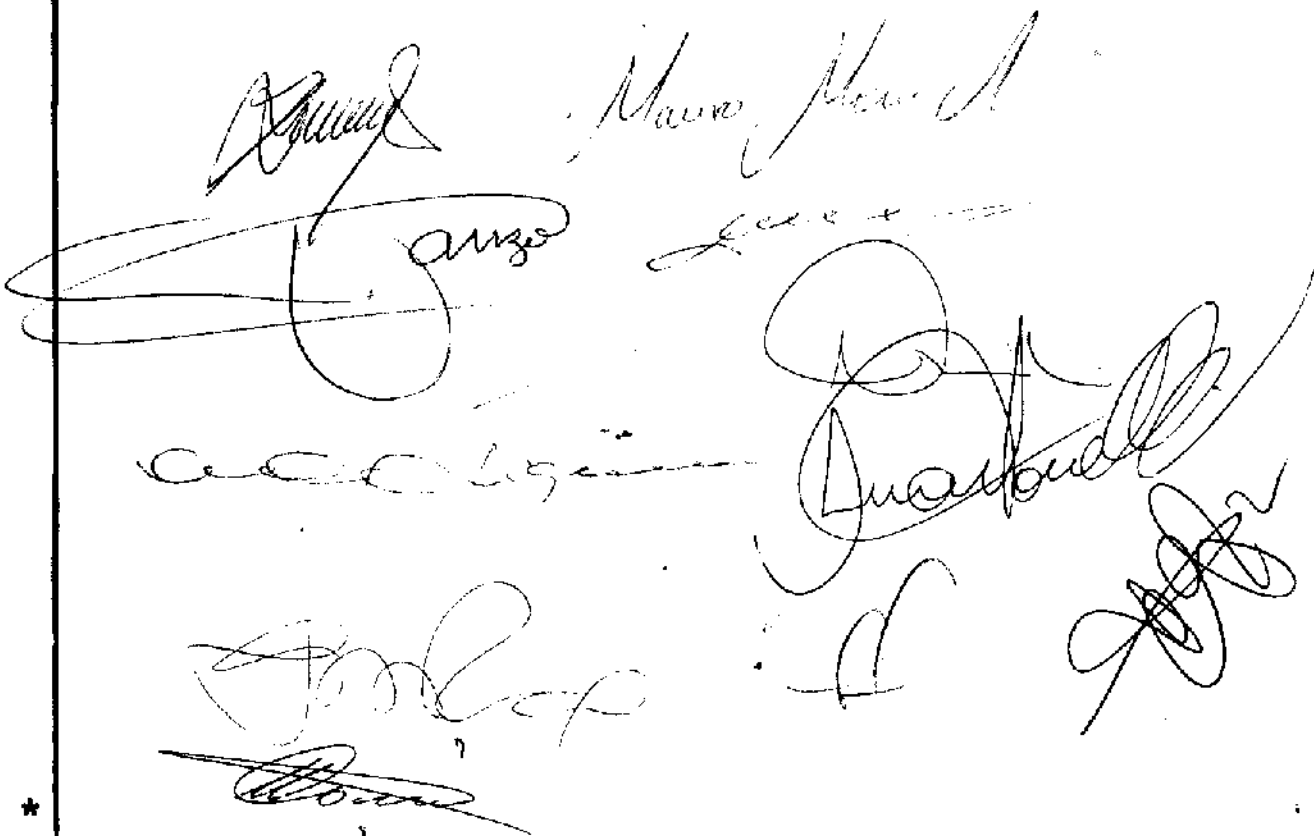
EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 409

Acrescente-se este art.:

“Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.”

Sala das Sessões, 09/09/97


ANTONIO GALDINO



★

SS



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: PLC nº. 409

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	X		
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
6. ANTONIO GALDINO	X		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO	X		
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA	X		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
17. ORACI GOTARDO	X		
18. PEDRO JOEL LANZA	X		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	X		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO	X		
TOTAL	21		

RESULTADO: ☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 09/09/99

PRESIDENTE



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: Emenda 01 ao PL nº. 409

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	X		
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
6. ANTONIO GALDINO	X		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO	X		
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA	X		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
17. ORACI GOTARDO	X		
18. PEDRO JOEL LANZA	X		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	X		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO	X		
TOTAL	21		

RESULTADO: ☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 09/09/11

PRESIDENTE



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: Emenda nº 02 ao PLC nº 409

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	X		
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
6. ANTONIO GALDINO	X		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO	X		
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO			X
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA	X		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
17. ORACI GOTARDO	X		
18. PEDRO JOEL LANZA			X
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	X		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO	X		
TOTAL	19		02

RESULTADO: ☒ APROVADO
☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 09/09/99

[Assinatura]
PRESIDENTE



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

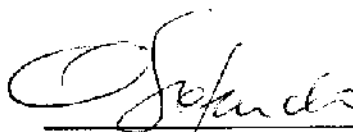
Matéria: Emenda 04 ao PLC nº. 409

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	X		
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
6. ANTONIO GALDINO	X		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO	X		
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO			X
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA	X		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
17. ORACI GOTARDO	X		
18. PEDRO JOEL LANZA	X		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	X		
20. SILVANA CÂSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO	X		
TOTAL	20		01

RESULTADO: ☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 09/09/97


PRESIDENTE



Of. PR 09.97.40
proc. 23.241

Em 09 de setembro de 1997.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.717, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 409, aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

[Signature]
ORACI GOTARDO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 409

AUTÓGRAFO Nº 5.717

PROCESSO Nº 23.241

OFÍCIO PR Nº 09.97.40

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/09/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

1º/10/97

Elizângela
DIRETORA LEGISLATIVA

*

cm

215 x 315 mm

56



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 20
proc. 23241
Ru

OF. GP.L. nº 476/97
Processo nº 18.804-1/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

023956 OUT 97 01 2 5 35

PROCESSO GERAL

Jundiá, 30 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
Opinto
PRESIDENTE
01/10/97

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 409, bem como cópia da Lei Complementar nº 235 promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **ORACI GOTARDO**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N E S T A

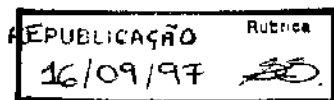
SCC.-2



GP., em 30.09.97

proc. 23.241

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei Complementar:



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.717

(Projeto de Lei Complementar nº. 409)

Regula desdobro de lotes edificadas, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de setembro o Plenário aprovou:

Art. 1.º O lote de terreno que contenha somente duas edificações, existentes à data da publicação desta lei complementar e que tenha testada para duas ou mais vias públicas oficiais, poderá ser desdobrado, desde que:

I - não esteja situado nos setores S.1, S.2, S.6, S.8, S.9 e S.11 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) e nas áreas reguladas na Lei 2.405, de 10 de junho de 1980;

II - se comprove a existência das edificações, através de contas de água ou energia elétrica;

III - não se altere a dimensão da testada existente;

IV - os lotes resultantes sejam maiores ou iguais a 125,00m² e que tenham pelo menos 5m de frente cada lote;

V - as edificações constem no levantamento aerofotogramétrico de 1996.

Parágrafo único. O direito referido neste artigo prescreve no prazo de 90 dias, contados do início de vigência desta lei complementar.

*



(Autógrafo nº. 5.717 - fls. 2)

Art. 2.º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de setembro de mil novecentos e noventa e sete (09.09.1997).


ORACI GOTARDO
Presidente

*

cm

215 x 315 mm

SG



LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 30 DE SETEMBRO DE 1.997

Regula desdobro de lotes edificados, nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de setembro de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O lote de terreno que contenha somente duas edificações, existentes à data da publicação desta lei complementar e que tenha testada para duas ou mais vias públicas oficiais, poderá ser desdobrado, desde que:

I - não esteja situado nos setores S.1, S.2, S.6, S.8, S.9, e S.11 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) e nas áreas reguladas na Lei 2.405, de 10 de junho de 1.980;

II - se comprove a existência das edificações, através de contas de água ou energia elétrica;

III - não se altere a dimensão da testada existente;

IV - os lotes resultantes sejam maiores ou iguais a 125,00m² e que tenham pelo menos 5m de frente cada lote;

V - as edificações constem no levantamento aerofotogramétrico de 1.996.

Parágrafo único. O direito referido neste artigo prescreve no prazo de 90 dias, contados do início de vigência desta lei complementar.

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
03/10/97 PL

LEI COMPLEMENTAR N° 235, DE 30 DE SETEMBRO DE 1.997

Regula desdobro de lotes edificados, nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de setembro de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - O lote de terreno que contenha somente duas edificações, existentes à data da publicação desta lei complementar e que tenha testada para duas ou mais vias públicas oficiais, poderá ser desdobrado, desde que:

I - não esteja situado nos setores S.1, S.2, S.6, S.8, S.9, e S.11 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) e nas áreas reguladas na Lei 2.405, de 10 de junho de 1.980;

II - se comprove a existência das edificações, através de contas de água ou energia elétrica;

III - não se altere a dimensão da testada existente;

IV - os lotes resultantes sejam maiores ou iguais a 125.00m² e que tenham pelo menos 5m de frente cada lote;

V - as edificações constem no levantamento aerofotogramétrico de 1.996.

Parágrafo único. O direito referido neste artigo prescreve no prazo de 90 dias, contados do início de vigência desta lei complementar.

Art. 2° - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos